



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____, DE 2025
(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Susta dispositivos do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, com redação dada pelo Decreto n.º 12.189, de 13 de março de 2024, que dispõem sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, por violação a preceitos constitucionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos dos seguintes dispositivos do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, com redação conferida pelo Decreto n.º 12.189, de 13 de março de 2024:

- I – o §2º do art. 16;
- II – o art. 16-A, caput, incisos I a VI, e §§1º e 2º;
- III – o art. 83-A.

Art. 2º Fica igualmente suspenso o disposto no art. 2º, inciso II, alínea “a”, do Decreto n.º 12.189, de 2024, exclusivamente na parte em que revoga o §2º do art. 16 do Decreto n.º 6.514/2008.





Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar dispositivos do Decreto n.º 6.514/2008 que foram introduzidos ou modificados pelo Decreto n.º 12.189/2024, os quais, ao instituírem hipóteses de embargo ambiental coletivo sem processo legal prévio, identificação clara de autoria e materialidade, afrontam diversos princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Destacam-se entre os dispositivos impugnados o art. 16-A, que prevê a figura do "embargo coletivo ambiental" permitindo que sanções administrativas sejam aplicadas de forma incontinente e generalizada, por meio de imagens coletadas por satélite.

Frise-se que a práxis em questão não identifica a autoria, a materialidade, o dolo ou a culpa, além de não determinar a área exata da suposta infração ambiental. Assim, tal prática, além de gerar insegurança jurídica, promove o bloqueio de crédito rural de milhares de pequenos produtores.

Dessarte, as infrações derivadas do ato administrativo ora mencionado conduzem a sanções genéricas, sem que seja promovida a individualização do agente, bem como o disposto no §2º do art. 16, do





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

supracitado normativo, empondera os órgãos de fiscalização do Poder Executivo para promover embargos por "queima não autorizada", sem definição legal clara e objetiva, acarretando grave insegurança jurídica.

Há de ressaltar, que tais medidas se encontram sendo aplicadas de forma ampla, atingindo milhares de pequenos produtores rurais em vários estados da Amazônia Legal, por meio de editais genéricos e sem qualquer garantia de contraditório, ampla defesa ou delimitação da área efetivamente envolvida na suposta infração.

Com efeito, o supracitado Decreto viola incisivamente o art. 5º, da Constituição Federal, no que se refere à individualização da pena (art. 5º, XLVI), ao contraditório (art. 5º, LV), à ampla defesa (art. 5º, LV), ao direito de propriedade (art. 5º, XXII), à presunção de inocência (art. 5º, LVII) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV), além de macular os postulados da legalidade (art. 5º, II), da eficiência (art. 37, caput, CRFB/88) e da proporcionalidade.

Com o fito de facilitar o alcance da presente proposição, destacarei os dispositivos a serem impugnados do Decreto 12.189/2024, no texto a seguir:

Art. 1º O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

16.

.....
§ 2º Não se aplicará a medida administrativa cautelar de embargo de obra, de atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o *caput* se der fora da





CÂMARA DE DEPUTADOS

Grande Salão do Deputado **Coronel Ulysses**

“área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento ou queima não autorizada de vegetação nativa.” (NR)

“Art. 16-A. O órgão competente poderá embargar área que corresponda a conjunto de polígonos relativos ao mesmo tipo de infração ambiental, com o objetivo de:

I - cessar a infração e a degradação ambiental;

II - impedir que qualquer pessoa aufera lucro ou obtenha vantagem econômica com o cometimento de infração ambiental;

III - prevenir a ocorrência de novas infrações;

IV - resguardar a recuperação ambiental;

V - promover a reparação dos danos ambientais; e

VI - garantir o resultado prático de processos de responsabilização administrativa.

§ 1º A aplicação do embargo de área que corresponda a conjunto de polígonos poderá ser formalizada em um único termo próprio.

§ 2º A critério do órgão competente, os polígonos relativos ao mesmo tipo de infração ambiental poderão ser agrupados por bioma, unidade federativa, gleba, unidade de conservação, terra indígena, imóvel, região ou delimitação geográfica sob fiscalização.” (NR)

Não bastassem as considerações acima, ao Poder Executivo não é permitido inovar no ordenamento jurídico, por meio de decretos que violem a Constituição Federal, especialmente quando implicam restrição de direitos fundamentais. Assim, impõe-se ao Congresso Nacional o exercício de sua competência fiscalizatória, conforme previsto no art. 49, inciso V, da Carta Magna, para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.





CÂMARA DE DEPUTADOS
Grande Mesa do Deputado **Coronel Ulysses**

Desa forma, a presente proposição objetiva sustar dispositivos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, com redação dada pelo Decreto nº 12.189, de 13 de março de 2024, a fim de proteger os direitos constitucionais dos produtores rurais e garantir segurança jurídica no campo.

Sala das Sessões, em de julho de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC

